Publicado do TCE/Al Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Pág<u>. 1</u>

PARECER PRÉVIO № 053/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1841/2011 (42 Vols).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Coari.
- **4- Exercício:** exercício 2010.
- **5- Responsáveis:** Sr. Arnaldo Almeida Mitouso Prefeito Municipal de Coari, referente ao Exercício de 2010.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 41/2015 (fls. 8186/8304).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 583/2015-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fl. 8306).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Ementa: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Coari. Exercício 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coari.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal:

- A desaprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Coari, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do ex Prefeito Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição do Estado do Amazonas, de 1989 c/c os art. 1º, I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997.
- **10- Ata:** 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 23 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Edição nº		Proc. №
De/	And a state of the	Fls. №
	Estado do Amazonas	
	TRIBUNAL DE CONTAS	

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO № 053/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichaña da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 053/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 053/2015)

- 1- Processo TCE nº 1841/2011 (42 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- Orgão: Prefeitura Municipal de Coari.
- 4- Exercício: exercício 2010.
- 5- Responsáveis: Sr. Arnaldo Almeida Mitouso Prefeito Municipal de Coari, referente ao Exercício de 2010.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 41/2015 (fls. 8186/8304).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 583/2015-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Soúza, Procurador de Contas (fl. 8306).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

Prefeitura Ementa: Prestação Contas. de Municipal de Coari. Exercício 2010.

Revel. Contas Irregulares. Multas. Glosa. Alcance. Prazos. Envio de cópia do Processo ao MPE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar no 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- 9.1- Declarar a Revelia do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, ex Prefeito Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, no exercício de 2010, nos termos do art. 20, § 3°, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM;
- 9.2- Julgar Irregular as Contas da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do ex Prefeito e ordenador de despesas Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, nos termos do art. 22, III, "a", "c" e "d" da lei 2423/96, em razão de praticas de atos com graves infrações as normas legais;
- 9.3- Aplicar multa, ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI, do artigo 308, da Resolução 04/2002-TCE, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996).
- 9.4- Aplicar multa, ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, no valor de R\$ 13.152,16 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), pelo atraso na remessa da movimentação contábil da Prefeitura Municipal de Coari, referente aos meses de JANEIRO À DEZEMBRO do exercício financeiro de 2010;
- 9.5- Determinar a glosa com a devolução aos cofres públicos, devidamente corrigidos, conforme art. 305, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, dos seguintes valores:
- 9.5.1- R\$ 1.409.198,00, referente ao montante dos pagamentos feitos a maior à empresa WILLEM WAGNER S. RODRIGUES - W. W. EMPRÉENDIMENTOS -CNPJ 03.468.288/0001-11, relativo ao CONTRATO № 061/2010;

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 053/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 053/2015)

9.5.2- R\$ 3.460.933,13, referente à ausência de comprovação das obras inspecionadas:

- 9.6- Considerar em alcance o Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, ex Prefeito Municipal e Ordenador de despesas de Coari, no valor de R\$ 59.324.198,09 (cinquenta e nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e oito reais e nove centavos). em razão das irregularidades apontadas pela DICAMI, discriminadas no Relatório acima:
- 9.7- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, para o recolhimento cofres do Município dos valores de glosas e alcance, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02;
- 9.8- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição das penalidades na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento dos valores das condenações, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 9.9- Representar ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do processo, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei Nº 2423/96, para que apure a responsabilidade civil e penal por práticas de atos com indícios de improbidade administrativa do ex Prefeito Municipal de Coari, Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, gestor e ordenador das despesas referente ao exercício financeiro de 2010, e dos engenheiros, na época, responsáveis pela fiscalização das obras inspecionadas, senhores Geraldo S. da Costa Sobrinho, Gilmar Pereira Barbosa, Ildison Barroncas Passos e o Sr. Cleomir de Araújo Costa, então Secretário Municipal de Obras de Coari.
- 10- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 23 de setembro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral